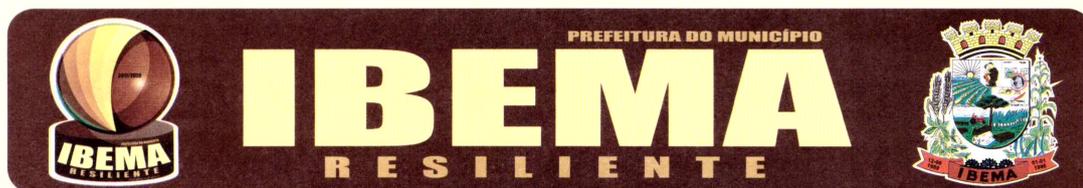




Município de Ibema
Secretaria Municipal de Administração
Av. Ney Euyrson Napoli, 1426 - CEP: 85478-000
Gestão 2017/2020
<http://www.pibema.pr.gov.br>



LEI Nº 285/2017

Altera Lei Municipal nº 148/2015 e anexo que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Adelar Arrosi**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica revogado o Artigo 7º da Lei Municipal nº 148/2015.

Art. 2º - Os seguintes itens do Anexo I da Lei Municipal nº 148/2015 passam a vigorar com nova redação:

I - 1.7 Assegurar em regime de colaboração, a **manutenção e a melhoria da estrutura física** das unidades, bem como a aquisição de equipamentos e materiais adaptados respeitadas as normas de acessibilidade e garantia padrão de qualidade, durante a vigência do PME – Ibema.

II - 2.3 Assegurar o número médio de alunos por sala em conformidade com a **Lei Municipal 02/2017 – Artigo 7º**, durante a vigência do PME- Ibema.

III - 2.15 Incentivar a formação continuada na instituição escolar aos profissionais do magistério e da educação da rede municipal de ensino, com apoio da Secretaria Municipal de Educação.

IV - 3.2 Incentivar a busca ativa dos adolescentes e jovens que se encontram fora do Ensino Médio, em parceria com as áreas da assistência social, saúde e órgãos de proteção à adolescente e a juventude do PME - Ibema.

V - 3.4 Apoiar os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica ao acesso e continuidade do atendimento na sala de recursos multifuncional conforme avaliação, a partir da aprovação do PME - Ibema.

VI - 4.1 Desenvolver ações destinadas à oferta gradativa de estimulação precoce para as crianças com necessidades educacionais especiais, nos centros municipais de educação infantil, em parceria com as secretarias municipais de saúde e assistência social e instituições de ensino superior público e privadas, a partir do quarto ano do PME - Ibema.

VII - 4.12 Subsidiar através de repasse a Escola de Educação Básica na Modalidade de Educação Especial - APAE de Ibema, **recursos financeiros** para garantia de acessibilidade, na vigência do PME - Ibema.



VIII - 5.8 Adequar até o final da década, padrões básicos de infraestrutura para o oferecimento da Educação Básica na modalidade Ensino Fundamental Fase I, adequando-as conforme a realidade local, durante a vigência do PME – Ibema.

IX - 6.7 Assegurar em regime de colaboração a implementação da educação em tempo integral, **para a faixa etária de 0 à 3 anos**, atendendo as peculiaridades regionais, durante a vigência do PME – Ibema.

X – 8.8 Proporcionar ações para atendimento do estudante da educação de jovens e adultos do ensino fundamental anos iniciais por meio de programas suplementares de transporte, alimentação, **encaminhamento para atendimento oftalmológico**, em articulação com a área da saúde, durante a vigência do PME- Ibema.

XI - 12.16 Promover e aprimorar formação continuada em Gestão Escolar para **diretores e coordenadores** das unidades Escolares a ser ofertados anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, observando os princípios de gestão: administrativa, pedagógica e financeira, a partir da aprovação do PME- Ibema.

XII - 12.18 Promover Conferência Municipal de Educação ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo, organizada pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e **Comissão Coordenadora de Monitoramento e Avaliação e Equipe Técnica**, visando avaliação e planejamento da política educacional do município de Ibema, na vigência do PME - Ibema.

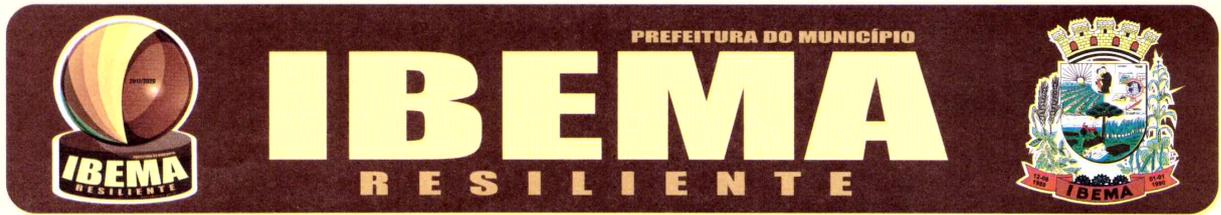
XIII - 12.19 Assegurar na Conferência Municipal de Educação, análise das políticas públicas Educacionais na vigência do PME - Ibema.

Art. 2º - Ficam revogados os itens **12.6, 12.7 e 12.17** do Anexo I da Lei Municipal nº 148/2015.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibema, 23 de novembro de 2017.


Adelar Arrosi
Prefeito



LEI Nº 286/2017

SÚMULA: Cria os componentes do Município De Ibema-Pr do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Adelar Arrosi**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

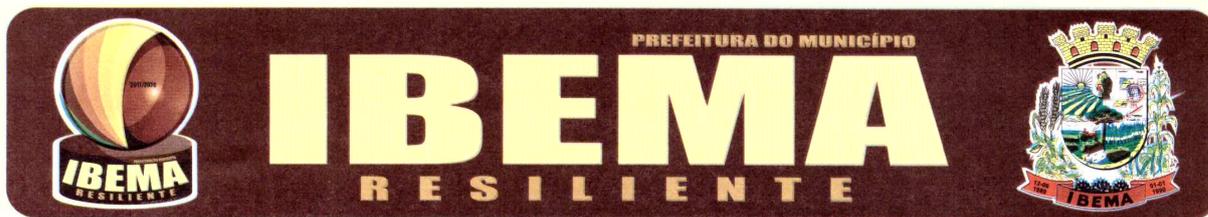
Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação



inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno culturais do Estado;

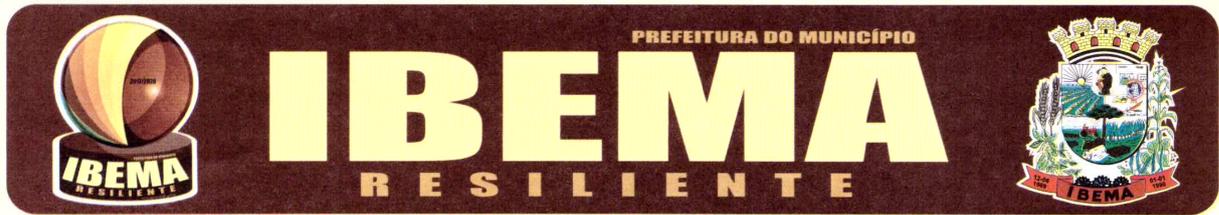
VII – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Ibema Estado Pr deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Ibema Estado do PR por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente e Ação Social;

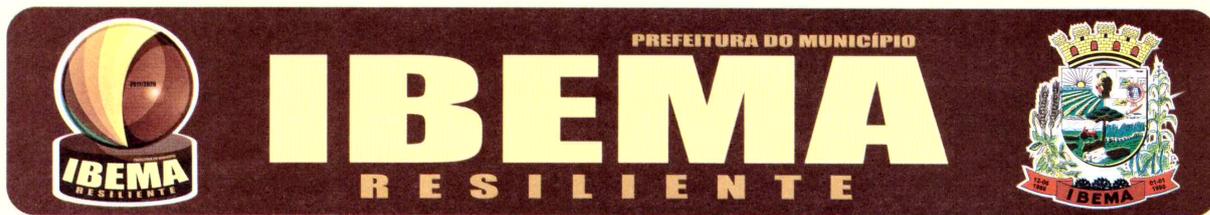
III – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Agricultura e Meio Ambiente e Ação Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibema, 23 de novembro de 2017.


Adelar Arrosi
Prefeito



LEI Nº 287/2017

Dispõe sobre a Concessão de Incentivos e/ou Benefícios para a Implantação e/ou Ampliação de empresas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Adelar Arrosi**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos e/ou benefícios, para a implantação, expansão e/ou ampliação de empresas industriais ou de serviços no Município de Ibema, na forma de Concessão de Direito Real de Uso, do seguinte:

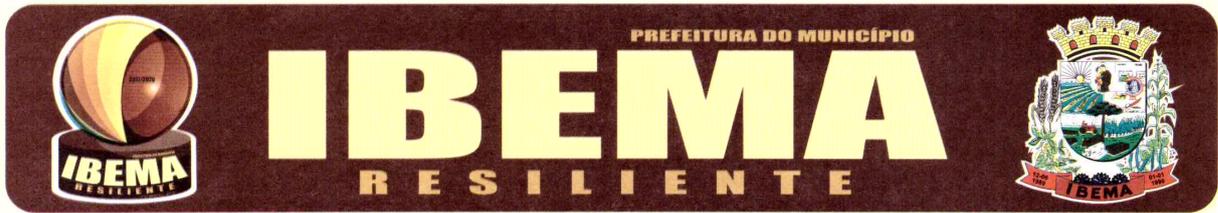
I- Parte ideal do terreno rural constituído pelo lote 06-A-1 (seis A um), originário da subdivisão do lote 06-A, destacado do lote 06 da gleba 07, 1ª parte da colônia Guarani, com área de 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados) objeto em área maior da matrícula nº 6711 do livro 2-RG do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas – Pr, com edificação pré moldada construída sobre o imóvel medindo 231 m² (duzentos e trinta e um metros quadrados) e uma casa de alvenaria medindo 45 m² (quarenta e cinco metros quadrados).

II- Terreno urbano constituído pelo lote 06 (seis), da quadra 88 (oitenta e oito), com área de 570,00 m² (quinhentos e setenta metros quadrados), situado no loteamento Ibema, no perímetro urbano do Município de Ibema/Pr, comarca de Catanduvas/Pr, com os seguintes limites e confrontações: Frente: medindo 15,00 metros confronta com a Travessa Campo Mourão; Lado direito: medindo 38,00 metros confronta com o lote nº 08; Fundo: medindo 15 metros confronta com parte do lote nº 05; Lado esquerdo: medindo 38,00 metros confronta com o lote nº 04, todos da mesma quadra, com uma edificação pré-moldada construída sobre o imóvel medindo 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados).

Parágrafo único: Para a efetivação da concessão de que trata este artigo, fica a Administração Pública Municipal autorizada a instaurar, na forma da legislação em vigor, processo licitatório, estabelecendo as condições de participação, os requisitos a serem satisfeitos pelos interessados e estipulação dos incentivos e benefícios que serão concedidos pelo Município.

Art. 2º - A Concessão de Direito Real de Uso dos incentivos e/ou benefícios de que trata esta Lei, se fará pelo prazo de 05 (cinco) anos, com possibilidade de renovação.

Art. 3º - A interessada e conseqüentemente, vencedora da Concorrência Pública, deverá durante o período de vigência da concessão de uso, realizar a manutenção, adequação para pleno funcionamento e a contratação de apólices de seguro, dos bens cedidos, tendo como beneficiário o Município de Ibema.



Parágrafo único: Nos termos desta Lei, fica o interessado e vencedor do processo licitatório a ser deflagrado, responsável pela manutenção preventiva e corretiva das instalações dados em concessão de uso.

Art. 4º - As empresas interessadas na obtenção dos benefícios e/ou incentivos de que trata esta Lei, independentemente de outras formalidades legais, deverão instruir suas solicitações com os dados, comprovações e documentos de acordo com o Edital de Concessão.

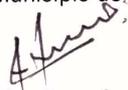
Art. 5º - Se, por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a Concessão de Direito Real de Uso paralisar suas atividades, não cumprir com o constante nos Termos firmados com o Município, ou ainda, for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do Município, romper-se-ão, automaticamente os mesmos, retornando o patrimônio cedido ao Município, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente justificado e comprovado, sem que subsista ao concessionário qualquer direito de pagamento, indenização e/ou ressarcimento.

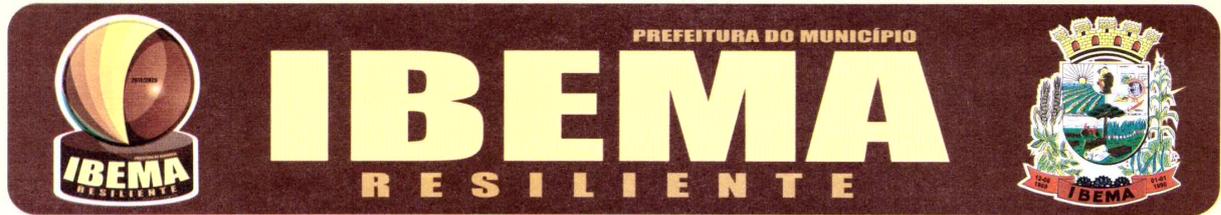
Art. 6º - É vedada à transferência a qualquer título, empréstimo ou locação, dos incentivos e/ou benefícios concedidos pelo Município, com base nesta Lei, sem prévia justificativa e anuência do Poder Executivo e Legislativo Municipal, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Concessão de Uso.

Art. 7º - Os incentivos e/ou benefícios de que trata esta Lei não eximem os beneficiados do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a de proteção ao Meio Ambiente e liberação de operação pelo Corpo de Bombeiros, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento econômico de seu Território.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibema, 23 de novembro de 2017.


Adelar Arrosi
Prefeito



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 67/2017 MODALIDADE – PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE TINTA, DILUENTE E MICROESFERA DE VIDRO PARA APLICAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA.

Em cumprimento ao disposto na lei, HOMOLOGO o processo em epigrafe, e torna-se público o resultado da licitação, apresentando o vencedor pelo critério **Menor Preço por Item**:

| Proponente Vencedora | Itens |
|-----------------------------|--------------|
| ORBITAL TINTAS VIÁRIAS LTDA | 1, 2, 3 e 4. |

HOMOLOGO a presente licitação,

IBEMA, 22/11/2017


ADELAR ANTONIO ARROSI
PREFEITO



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

Lei Municipal Nº 010/2013 de 21/03/2013.

Rua Travessa Mato Grosso, 513 – Centro

Ibema – Paraná

Fone (45) 3238 1289



CONVOCAÇÃO Nº008/2017

O Conselho **Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA** convoca os Conselheiros Municipais, gestão 2017/2019 nomeados através do Decreto Nº 953/2017 para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, conforme segue:

Data: 24/11/2017 (sexta-feira)

Horário: 14h

Local: Inclusão Social – Rua Travessa Mato Grosso, 513 Centro

Pauta:

- 1 – Apreciação e aprovação da pauta do dia.
- 2 - Escolha da Nova Diretoria do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- 3 - Apreciação e aprovação do Relatório do 5º Bimestre da Gestão de Atendimento à Criança e do Adolescente do Município de Ibema –Pr, período de setembro e outubro de 2017;
- 4 – Apreciação e aprovação do Projeto da APAE – “Melhorar a qualidade dos atendimentos prestados a criança e adolescentes com deficiências mediante e ambientalização do espaço escolar com a aquisição de mobiliários.”

Ibema, 23 de novembro de 2017.

Neusa Prechlak
Neusa Prechlak

Secretaria Executiva do Órgão Gestor dos Conselhos



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal nº 044/2013 de 01/10/2013
Rua Travessa Mato Grosso, 513 – Centro
Ibema – Paraná
Fone/Fax: (45) 3238-1289



Errata na Resolução Nº26 de 11 de setembro de 2017.

Onde lê-se

SÚMULA: Aprovar Incentivo Família Paranaense – IFP-AE, confinamento para ações de Assistência Social, repassado aos municípios de Adesão Espontânea pelo Fundo Estadual de Assistência Social dá outras providências.

Lê-se

SÚMULA: APROVAR o Plano de Ação e o Termo de Adesão no Incentivo Família Paranaense – IFP-AE, confinamento para ações de Assistência Social, repassado aos municípios de Adesão Espontânea pelo Fundo Estadual de Assistência Social dá outras providências.

Onde lê-se

ART.1º- APROVA o Incentivo Família Paranaense – IFP-AE, confinamento para ações de Assistência Social, repassado aos municípios de Adesão Espontânea pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Lê-se

ART. 1º - APROVA o Plano de Ação e o Termo de Adesão no Incentivo Família Paranaense – IFP-AE, confinamento para ações de Assistência Social, repassado aos municípios de Adesão Espontânea pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Ibema, 23 de novembro de 2017

Neusa Prechlak
Neusa Prechlak

Secretaria Executiva do Órgão Gestor dos Conselhos